

## **NORMAS PARA A PRÁTICA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DA VIVISSECÇÃO DE ANIMAIS**

*(Lei n.º 6638, de 08 de maio de 1979)*

**Art. 1** – Fica permitida, em todo o território nacional, a vivissecção de animais, nos termos desta Lei.

**Art. 2** – Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizado a funcionar.

**Art. 3** – A vivissecção não será permitida:

- I – sem o emprego de anestesia;
- II - em centros de pesquisa e estudos não registrados em órgão competente;
- III - sem supervisão de técnico especializado;
- IV – com animais que não tenham permanecido mais de 15 (quinze) dias em biotérios legalmente autorizados.
- V - em estabelecimento de ensino de 1.º e 2.º graus e em quaisquer locais freqüentados por menores de idade.

**Art. 4** – O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou os programas de aprendizagem cirúrgico, quando, durante ou após a vivissecção, receber cuidados especiais.

*Parágrafo 1* – Quando houver indicação, o animal poderá ser sacrificado sob estrita obediência às prescrições científicas;

*Parágrafo 2* – Caso não sejam sacrificados, os animais utilizados em experiências ou demonstrações somente poderão sair do biotério 30 (trinta) dia após a intervenção, desde que destinados a pessoas ou entidades idôneas que por eles queiram responsabilizar-se.

**Art. 5** – Os infratores desta Lei estarão sujeitos:

- I - às penalidades cominadas no artigo 64, caput, do Decreto-lei 3.688, de 03/10/41, no caso de ser a primeira infração;
- II – à interdição e cancelamento do registro do biotério ou do centro de pesquisas, no caso de reincidência.

**Art. 6** – O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente Lei, especificando:

- I - o órgão competente para o registro e a expedição de autorização dos biotérios e centros de experiências e demonstrações com animais vivos;
- II – as condições gerais exigíveis para o registro e o funcionamento dos biotérios;
- III – órgão e autoridades competentes para fiscalização dos biotérios e centros mencionados no inciso I.

**Art. 7** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8** – Revogam-se as disposições em contrário.

